

REGLIC

TEMA - 4

**SISTEMA DE REGISTRO
DE PREÇOS - PARTE 1**

REGLIC

TEMA - 4

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PARTE 1

Autor: Diego F. Camilo | Gerência de Licitações e Contratos – DJUR

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento auxiliar das contratações, que está previsto na “**Seção II – Do Registro de Preços**”, do “**Capítulo IV – Dos Procedimentos Auxiliares**”, do Regulamento de Licitações e Contratações da RIOSAÚDE. Consiste em **um conjunto de atos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras padronizáveis, bem como aquisição de bens**, visando à realização gradativa de contratações.

Logo, é uma ferramenta estratégica nas contratações realizadas pela empresa, destacando-se pela economia de tempo e recursos que se verifica em sua utilização. A RIOSAÚDE tem a liberdade de adquirir os produtos ou contratar os serviços registrados em ata de registro de preços de acordo com a sua demanda, apenas no momento que considerar oportuno, e sem a necessidade de realizar novas licitações.

Trata-se de um instrumento importante para o planejamento das contratações. Verificamos, abaixo, alguns pontos positivos na utilização do SRP:

Importância do SRP
Economia de Tempo: O SRP permite a formação de uma ata de registro de preços, que simplifica e agiliza os processos de contratação, de modo que a efetiva contratação do objeto pode ocorrer a qualquer momento, conforme a necessidade da RIOSAÚDE, desde que a ata já tenha sido assinada.
Economia de Recursos: O SRP permite uma economia de recursos por meio de economia em escala, pela possibilidade de se juntarem demandas de outras estatais em um único procedimento de contratação.
Flexibilidade: A RIOSAÚDE tem a liberdade de adquirir os produtos ou contratar os serviços registrados na ARP de acordo com sua demanda, no momento que achar melhor, e sem a necessidade de realizar novas licitações. Ainda, a RIOSAÚDE não se obriga a contratar o objeto que foi registrado em Ata de Registro de Preços.

Em síntese, o Sistema de Registro de Preços é uma ferramenta essencial para a RIOSAÚDE na busca por uma gestão eficiente, transparente e economicamente sustentável dos recursos públicos.

I. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Neste tópico, serão exploradas as disposições do REGLIC tratadas nos seus artigos 21 e 22, que abordam as **hipóteses de cabimento** do SRP, de modo geral.

I.I. HIPÓTESES DE CABIMENTO E ADOÇÃO PREFERENCIAL DO SRP

O SRP **se destaca** nos casos em que a RIOSAÚDE enfrentar a necessidade de adquirir bens ou contratar serviços de forma frequente ou continuada, e sem conseguir determinar a quantidade exata necessária do objeto para um período específico, mas o SRP também é utilizado nos casos em que a estocagem dos bens adquiridos não for possível.

À vista disso, o REGLIC estabelece, por meio do seu art. 21, que a contratação ou aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e obras padronizáveis **DEVERÁ ser efetivada, preferencialmente, pelo Sistema de Registro de Preços**. Vamos analisar cada uma das hipóteses elencadas:

1. Contratações frequentes (inciso I, do art. 21): Este ponto destaca a preferência pelo SRP quando as características do bem ou serviço indicam que deverão ser realizadas contratações frequentes. Exemplos incluem a aquisição de medicamentos, produtos perecíveis e serviços de manutenção. A ideia é facilitar e agilizar a aquisição de itens que são frequentemente necessários pela RIOSAÚDE;
2. Estocagem não recomendável (inciso II, do art. 21): Quando a estocagem dos produtos não for recomendável, devido ao caráter perecível ou à dificuldade no armazenamento, o SRP se torna a opção mais viável. Isso evita desperdícios e garante a disponibilidade dos produtos conforme a demanda;
3. Impossibilidade de definir o quantitativo a ser contratado (inciso III, do art. 21): Se a natureza do objeto não permite definir previamente o quantitativo a ser demandado pela RIOSAÚDE durante o período da contratação, o SRP se torna uma escolha estratégica. Isso é comum em situações em que a demanda pode variar significativamente ao longo do tempo;
4. Aquisição com previsão de entregas sucessivas (inciso IV, do art. 21): Em situações em que é mais conveniente adquirir bens com entregas sucessivas ou contratar serviços periódicos, o SRP oferece uma abordagem flexível que se adapta às necessidades da empresa;
5. Planejamento de incorporação de nova Unidade de Saúde (inciso V, do art. 21): Este ponto destaca a utilização do SRP para o planejamento da incorporação de uma nova unidade de saúde sob a gestão da RIOSAÚDE. Isso ocorre com base em convênios ou no contrato de gestão celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.586/2013 e art. 37, §8º, da Constituição da República.



ATENÇÃO!

O inciso V, do art. 21, é uma inovação trazida pelo REGLIC, porque introduz uma nova hipótese de cabimento para o SRP. Ela é importante porque reconhece a **necessidade de atender completamente e de pronto as novas unidades de saúde cujo gerenciamento é transferido para a RIOSAÚDE. Isso traz uma forma de a empresa garantir que todas as necessidades e responsabilidades das novas unidades sejam totalmente consideradas e cuidadas, sem deixar nada de lado.** Esta inovação é relevante para assegurar uma gestão eficaz e abrangente das unidades sob a responsabilidade da RIOSAÚDE.

Ou seja, o art. 21 do REGLIC, como observado, ressalta a importância e as vantagens da utilização do Sistema de Registro de Preços em diversas situações.



ATENÇÃO!

É importante observar que **a não adoção do SRP deve ser devidamente justificada no processo administrativo correspondente, conforme estabelecido no parágrafo 2º, do art. 21, do REGLIC.**

I.II. UTILIZAÇÃO DO SRP EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Uma das inovações incorporadas pelo REGLIC foi a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia, conforme previsto no art. 21, parágrafo 1º.

O parágrafo 1º do art. 21 estabelece que o SRP, quando aplicado a obras e serviços de engenharia, só poderá ser utilizado se cumpridos os seguintes requisitos **de forma cumulativa**:

- i. **Existência de Projeto Básico ou Termo de Referência padronizado (inciso I, do §1º, do art. 21):** É fundamental que exista um Projeto Básico ou Termo de Referência padronizado, ou seja, que seja aplicado a todas as unidades contempladas no Projeto Básico ou Termo de Referência, bem como para aquelas a serem abarcadas por meio de adesão à ARP. Além disso, o projeto não deve apresentar complexidade técnica ou operacional, facilitando a sua aplicação em diferentes contextos.

Ou seja, o Projeto Básico deve ser detalhado, contendo a descrição específica dos serviços a serem executados, com as suas quantidades. Para a utilização do SRP em obras e serviços de engenharia, é importante que esses serviços sejam executados integralmente em todas as áreas previstas no Projeto Básico, assim como para as localidades das entidades aderentes. Em outras palavras, um único Projeto Básico será utilizado para todas as áreas envolvidas, onde o serviço será executado.



ATENÇÃO!

A ausência de complexidade técnica permite que não haja a necessidade de estudos e projetos específicos para cada contratação. O Projeto Básico será aplicado a todas as áreas nele abrangidas, incluindo as localidades de estatais participantes da ata, e eventualmente de entidades aderentes.



SE LIGA!

Não é permitido criar um Projeto genérico, contendo os itens de toda a planilha SCO-RIO, e em grandes quantidades, para que cada unidade vá utilizando os itens, conforme necessitar, por meio do regime de empreitada por preço unitário. **Não é permitido firmar contratos amplos que abranjam diversos serviços sem correlação entre si, com objeto incerto e indefinido, sem a prévia elaboração de um Projeto Básico, de acordo com entendimento dos Tribunais de Contas¹.**

- ii. **Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço (inciso II, do §1º, do art. 21):** A utilização do SRP requer que haja uma necessidade constante ou frequente da realização da obra ou serviço a ser contratado. Isso garante que o SRP seja aplicado em situações em que a demanda é recorrente, possibilitando a eficiência na gestão das contratações públicas.



SE LIGA!

O uso do SRP é mais adequado quando há uma necessidade constante ou frequente por determinados serviços ou obras. Isso significa que esses serviços são necessários regularmente e ao longo do tempo, e é vantajoso para a RIOSAÚDE ter preços já registrados para facilitar as futuras contratações. Em contrapartida, **se a demanda por esses serviços não for frequente e ocorrer apenas ocasionalmente, não faz sentido adotar o SRP.** Nesses casos, é mais eficiente e econômico realizar contratações pontuais, conforme surgir a demanda.

- iii. **Compromisso do participante ou aderente (inciso III, do §1º, do art. 21):** O participante ou aderente ao SRP deve assumir o compromisso de suportar as despesas necessárias para adaptar o projeto padrão às peculiaridades da execução da obra ou serviço. Isso inclui custos relacionados à adequação do projeto às condições específicas do local de execução, garantindo a efetividade e qualidade da obra ou serviço.

O cumprimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º, do art. 21, do REGLIC, é essencial para a utilização do Sistema de Registro de Preços em obras e serviços de engenharia. Garantir a existência de um Projeto Básico ou Termo de Referência padronizado, a necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço, e o compromisso do participante ou aderente são passos fundamentais para assegurar a eficiência e legalidade desses processos de contratação.

I.III. UTILIZAÇÃO DO SRP NAS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

O parágrafo 1º, do artigo 22, do REGLIC abre a possibilidade de utilizar o SRP nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, **conforme a regulamentação municipal aplicável.**



ATENÇÃO!

A utilização do SRP nas hipóteses de inexigibilidade traz diversas facilidades para a RIOSAÚDE. Uma das principais vantagens é **a possibilidade de aderir a uma ata de registro de preços.** Isso significa que, ao invés de realizar um novo processo de contratação, **a RIOSAÚDE pode utilizar uma ata já existente, o que reduz significativamente o tempo para a contratação.**

Ademais, o **SRP** permite incluir os quantitativos de outras entidades, partícipes, na contratação, podendo gerar economia em escala. Ao unir-se a outras entidades públicas para contratar um serviço ou adquirir um produto em comum, o volume de compra aumenta, o que pode resultar em preços mais baixos oferecidos pelo fornecedor. Esse efeito de escala pode trazer uma proposta mais vantajosa, tanto em termos financeiros quanto operacionais. **Para resumir, podemos citar dois exemplos práticos para utilização do SRP nas hipóteses de inexigibilidade:**

- **Realização de Cursos de Capacitação:** Diversas entidades podem precisar capacitar seus servidores sobre um determinado assunto, a exemplo de quando é publicada uma grande alteração normativa, de interesse comum. Utilizando o SRP, essas entidades podem contratar um fornecedor exclusivo para fornecer os cursos de maneira mais rápida e econômica;
- **Manutenção de Equipamentos Comuns:** Empresas que possuem exclusividade na manutenção de determinados equipamentos podem atender várias estatais através de um SRP, otimizando custos e garantindo a qualidade e a continuidade dos serviços.

SE LIGA!



Quando mencionamos “*regulamentação municipal aplicável*”, estamos falando, atualmente, do Decreto Rio nº 51.078/2022. No parágrafo 3º, do art. 61 do Decreto nº 51.078/2022, é explicado que o Sistema de Registro de Preços será utilizado, de acordo com as regras estabelecidas nesse mesmo decreto, nas hipóteses de inexigibilidade para a compra de bens ou contratação de serviços.

ATENÇÃO!



O REGLIC não contempla a possibilidade de utilizar o registro de preços em casos de **dispensa de licitação**. Conforme estabelecido no seu artigo 22, §1º, “o SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade”, **sem mencionar os casos de dispensa de licitação**.

II. POSSIBILIDADE DE OFERTA EM QUANTITATIVO INFERIOR AO TOTAL, QUANTIDADE MÍNIMA A SER OFERTADA POR FORNECEDOR, E O REGISTRO DE MAIS DE UM FORNECEDOR PARA O MESMO ITEM

O processo de registro de preços é uma ferramenta estratégica utilizada pela Administração Pública para aquisição de bens e serviços de forma eficiente e econômica. O art. 81 do REGLIC estabelece diretrizes importantes a serem seguidas no edital de licitação pelo Sistema de Registro de Preços, além das disposições previstas no seu art. 80. Neste ponto, faremos um breve detalhadamente dos incisos II e IV, do artigo 81, do REGLIC.

II.I. POSSIBILIDADE DE OFERTA EM QUANTITATIVO INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO NO EDITAL

O inciso IV do art. 81, do REGLIC, estabelece que o edital para registro de preços pode contemplar, se for o caso, a **possibilidade de a licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital**. Essa flexibilidade permite que os licitantes ajustem suas propostas de acordo com suas capacidades produtivas e comerciais, sem comprometer a eficiência da contratação. Sintetizando, **o inciso em análise trata da flexibilidade na oferta de quantitativos do objeto a ser ofertada pelos licitantes**. Vejamos:

“Art. 81 - O edital para registro de preços conterá, adicionalmente aos itens previstos no artigo 80 deste Regulamento:

(...)

IV - a possibilidade da licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;”



EXPLICANDO

Oferta em quantitativo inferior: As licitantes têm a opção de oferecer propostas em quantidades inferiores ao máximo previsto no edital, desde que se obriguem a fornecer os produtos ou serviços dentro dos limites estabelecidos por eles mesmos. Isso permite que **as empresas menores possam ofertar preços melhores, baseado em sua capacidade produtiva, bem como uma maior adaptação às condições de mercado e às capacidades operacionais de cada licitante, promovendo uma competição mais equilibrada e eficaz, resultando em benefícios tanto para a RIOSAÚDE quanto para os fornecedores.**



ATENÇÃO!

Ao optar por oferecer proposta em quantitativo inferior, **a licitante se compromete a cumprir os limites estabelecidos por ela mesma na proposta**, sem excedê-los. Essa obrigação garante a segurança jurídica do processo de contratação e assegura o cumprimento das condições estabelecidas no edital.

II.II - QUANTIDADE MÍNIMA DO OBJETO A SER COTADO PELOS LICITANTES

Neste tópico, elucidaremos brevemente o inciso II do art. 81, do REGLIC, que trata da **possibilidade** do estabelecimento de quantidade mínima de unidades a ser cotada pelos fornecedores licitantes. Assim, o dispositivo estabelece que:

Art. 81 - O edital para registro de preços conterá, adicionalmente aos itens previstos no artigo 80 deste Regulamento:

(...)

II - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens, ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

O inciso II determina que o edital para registro de preços pode prever a quantidade mínima de unidades a ser cotada por item, ou de unidades de medida, no caso dos serviços. Essa quantidade mínima é essencial para garantir que as propostas dos fornecedores atendam às necessidades da RIOSAÚDE, e **isso garante que os fornecedores tenham clareza sobre as quantidades mínimas que devem/podem ser ofertadas**, facilitando a participação e a competitividade do processo licitatório. Desta forma:

No caso de bens

a quantidade mínima de unidades deve ser cotada por item, bem como no edital a quantidade mínima deve ser especificada de forma clara e precisa, levando em consideração a demanda esperada e a capacidade de armazenamento ou utilização dos itens.

No caso de serviços

a quantidade mínima deve ser definida em termos de unidades de medida relevantes para cada tipo de serviço. Isso garante que os fornecedores compreendam a escala e a natureza dos serviços a serem prestados, facilitando a elaboração de propostas adequadas.



ATENÇÃO!

A possibilidade de definir uma quantidade mínima de unidades a ser cotada está relacionada à chance dos fornecedores oferecerem propostas abaixo da quantidade máxima estipulada, conforme previsto no inciso IV, do art. 81, do REGLIC. Para garantir critérios justos e objetivos, **é essencial indicar no edital uma quantidade mínima para a qual as licitantes podem fazer propostas, evitando que cada um ofereça proposta para quantidades arbitrárias ou irrisórias.**

Enquanto a quantidade total pode incentivar propostas mais vantajosas devido à economia de escala, **permitir quantidades menores possibilita a participação de empresas que não poderiam lidar com o volume total, aumentando assim a competitividade do certame.**



SE LIGA!

Isso difere da divisão da licitação em itens, pela utilização do subtipo do menor preço “por item”, realizada para ampliar a competição dos procedimentos licitatórios. Veja que a possibilidade de ofertar proposta para um quantitativo mínimo inferior à quantidade máxima do edital pode ser feita em uma licitação que já adota o critério de julgamento do menor preço por item, **como uma forma de aumentar, ainda mais, a competitividade na licitação.**

A definição do quantitativo mínimo deve ser estratégica. Um valor muito baixo pode resultar em múltiplas assinaturas de atas de registro de preços para o mesmo item, aumentando a carga administrativa da empresa. Por exemplo, se a licitação é para adquirir o quantitativo total de 100.000 canetas, e o quantitativo mínimo aceito é para propostas de 1.000 canetas, podem ser formalizadas muitas atas de registro de preços, das quais derivarão as efetivas contratações, cada uma exigindo acompanhamento administrativo de fiscais e gestores.

E essa estratégia não está atrelada apenas à organização do procedimento licitatório, mas também ao atendimento da necessidade da RIOSAÚDE, verificando o mínimo necessário que pode vir a ser solicitado em uma única emissão de empenho ou solicitação de ordem de serviço ou fornecimento de materiais, já que, por vezes, pode ser interessante que a

entrega dos itens ou a execução do serviço só satisfaça aos interesses da empresa se for feita em um conjunto mínimo de quantitativos. Imagine se para atender uma demanda mensal de uma única unidade de saúde, o fiscal precisa entrar em contato com 5 empresas só para ter a quantidade de **um** determinado remédio necessário?



ATENÇÃO!

Se o item precisar ser padronizado, a concessão dessa flexibilidade no edital não é adequada, pois para isso será necessário que o objeto seja ofertado por um único fornecedor!

II.II.I. PROCEDIMENTO

A possibilidade do estabelecimento de cotação de quantidade mínima de unidades, detalhada neste tópico, está em conformidade com o artigo 70, §§5º e 6º, do Decreto Municipal nº 51.078/2022. Nesta hipótese, **serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento dos licitantes. Ou seja, mais de um licitante terá o preço registrado para o mesmo item, até que seja atendido o quantitativo total da licitação.**

Para tanto, primeiramente serão contratados os quantitativos do licitante que ofereceu o melhor preço, para depois ser contratado o quantitativo daquele que ofereceu o segundo melhor preço para o item, **até o limite do quantitativo registrado e pelo preço por eles apresentados**, sendo sempre respeitada a ordem de classificação.



SE LIGA!

É essencial destacar que **a quantidade mínima do objeto a ser cotada pelos licitantes está condicionada ao que for descrito no Termo de Referência/Projeto Básico, já que essa determinação é influenciada pelo comportamento de mercado e pela necessidade da empresa.**



ATENÇÃO!

O cumprimento dos incisos II e IV, do art. 81, do REGLIC é fundamental para garantir a transparência, competitividade e eficiência dos processos de registro de preços. **Estabelecer a quantidade mínima por fornecedor e permitir a oferta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital são medidas que contribuem para a obtenção de melhores condições de contratação pela empresa.**

II.III. REGISTRO DE MAIS DE UM FORNECEDOR PARA O MESMO ITEM

Conforme já abordado no tópico anterior, no caso de o edital de licitação prever a possibilidade de cotação, pelos fornecedores, de um quantitativo inferior ao máximo previsto para a contratação, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço (art. 70, §5º, do Decreto Municipal nº 51.078/22).

Contudo, há uma outra hipótese para que seja realizado o registro de mais de um fornecedor para o mesmo item, mas desta vez, **em forma de Anexo à Ata de Registro de Preços**. Vamos analisá-la:

O inciso VII, do art. 81, do REGLIC, trata do procedimento para o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço para o mesmo item ou lote de uma licitação. Observe:

Art. 81 - O edital para registro de preços conterá, adicionalmente aos itens previstos no artigo 80 deste Regulamento:

(...)

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao da licitante vencedora, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;"

O objetivo deste inciso é permitir que mais de um fornecedor ou prestador de serviço seja registrado, desde que aceite cotar o objeto pelo mesmo preço da licitante vencedora.



SE LIGA!

Este procedimento serve para garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas que assinam a ata de registro de preços. Quando uma empresa registrada não cumpre com as obrigações assumidas na ata, o registro das licitantes que aceitaram cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora entra em ação. Esse **CADASTRO RESERVA** tem o objetivo, conforme previsto no art. 23, §§1º e 4º, do REGLIC, de substituir a empresa com preço registrado em ata, nas seguintes situações:

- Não assinatura do contrato no prazo estabelecido pela RIOSAÚDE, sem justificativa aceitável emitida pela empresa com preço registrado em ata;
- Inexecução total ou parcial do contrato;
- Descumprimento das condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- Recusa da empresa com preço registrado em reduzir o valor, caso ele se torne superior aos praticados no mercado, após revisão pela RIOSAÚDE;
- Aplicação da sanção de inidoneidade pelo Município do Rio de Janeiro;
- Recusa da empresa com preço registrado em aceitar o preço revisado pela RIOSAÚDE, caso o preço de mercado se torne superior ao preço registrado e seja entregue requerimento de revisão pelo interessado;
- Recusa da empresa em assinar a ata dentro do prazo estabelecido no edital.



ATENÇÃO!

Quando houver mais de uma licitante na condição de “cadastro reserva”, a classificação será determinada pela ordem em que apresentaram suas últimas propostas durante a fase competitiva, conforme previsto no parágrafo 2º, do art. 23, do REGLIC.

II.III.I. PRINCIPAIS PONTOS:

- Esses fornecedores devem concordar em cotar o objeto pelo mesmo preço da licitante vencedora.



SE LIGA!

Esse aceite não altera a ordem de classificação do certame, pois serve apenas para formar um cadastro reserva. Esse cadastro reserva permite que o fornecedor substitua a licitante que assinou a ata caso ela não execute o objeto contratado.

- A preferência de contratação dos fornecedores que constarem como anexo à ARP é dada de acordo com a ordem de classificação estabelecida no processo licitatório.

II.III.II. BENEFÍCIOS DO REGISTRO COM MÚLTIPLOS FORNECEDORES:

- Redução de riscos: Ter mais opções de fornecedores reduz o risco de dependência de um único fornecedor, garantindo a continuidade do fornecimento ou da execução do serviço.



ATENÇÃO!

No caso de solicitação para assinatura da ata de registro de preços, se nenhum dos licitantes do cadastro reserva concordar em assinar a ata, a **RIOSAUDE** tem o direito de convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar a ata nas mesmas condições oferecidas por eles, não sendo necessário, neste caso, que aceitem cotar o objeto com o preço do licitante vencedor. No entanto, o valor proposto deve ser igual ou menor ao do orçamento estimado para a contratação, inclusive considerando os preços atualizados, conforme especificado no documento de convocação. Essa regra está definida no artigo 71, parágrafo 8, do Decreto Municipal nº 51.078/22.

III. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE PREÇOS DIFERENTES PARA O MESMO ITEM

No processo de registro de preços, é importante considerar as diversas variáveis que podem influenciar nos custos dos produtos ou serviços. O art. 81 do REGLIC estabelece diretrizes específicas que podem constar no edital de registro de preços. Neste tópico, exploraremos, brevemente, o inciso III, do art. 81, que trata da possibilidade de o edital prever o recebimento de preços diferentes para o mesmo item em determinadas situações. Vejamos:

Art. 81 - O edital para registro de preços conterá, adicionalmente aos itens previstos no artigo 80 deste Regulamento:

(...)

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

Neste inciso é estabelecido que **no edital para registro de preços pode ser contemplada a possibilidade de previsão de preços diferentes em situações específicas**. Essa flexibilidade permite que o preço esteja mais ajustado às práticas de mercado, bem como uma maior adequação às particularidades de cada item ou serviço a ser contratado, garantindo uma contratação mais eficiente e justa.

Contudo, essa previsão deve ser utilizada apenas para os casos em que a incidência desses fatores listados nas alíneas do inciso III, do art. 81, do REGLIC, sejam capazes de alterar o preço da contratação. A seguir, apresentamos uma breve análise desses casos:

- a. **Realização ou entrega em locais diferentes:** Os preços podem variar caso o objeto do contrato seja realizado ou entregue em locais diferentes. Essa variação considera os custos logísticos envolvidos na entrega dos produtos ou na realização dos serviços em locais distintos.
- b. **Forma e local de acondicionamento:** A forma e o local de acondicionamento dos produtos podem influenciar nos custos, justificando a previsão de preços diferentes. Por exemplo, produtos que exigem embalagens especiais ou acondicionamento em locais específicos podem ter custos aumentados em relação a outros.

- c. **Cotação variável em razão do tamanho do lote:** Em alguns casos, pode ser admitida a cotação variável de preços em razão do tamanho do lote. Isso significa que o preço unitário pode variar de acordo com a quantidade adquirida, refletindo em possíveis economias de escala.
- d. **Outros motivos justificados no processo:** Além das situações mencionadas, o edital também pode prever o recebimento de preços diferentes por outros motivos justificados no processo. Essa disposição permite considerar outras variáveis relevantes que possam impactar nos custos dos produtos ou serviços, desde que apresentadas as devidas justificativas no processo administrativo.



SE LIGA!

O inciso III do art. 81, do REGLIC, oferece uma importante flexibilidade no processo de registro de preços, permitindo a previsão do recebimento de preços diferentes para o mesmo item em situações específicas. Essa medida contribui para uma contratação mais alinhada às necessidades e características de cada objeto a ser adquirido, garantindo que o valor dos objetos reflita o real valor de mercado, em uma gestão eficiente e transparente dos recursos públicos, que preza pela economia.



Rio
P R E F E I T U R A

RIOSAUDE



RioSaudeOficial